

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o Programa de Financiamento da Ampliação e Modernização da Frota Pesqueira Nacional - Profrota Pesqueira e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Programa de Financiamento da Ampliação e Modernização da Frota Pesqueira Nacional - Profrota Pesqueira compreende financiamentos para a aquisição, construção, conversão, substituição e modernização de embarcações pesqueiras com o objetivo de reduzir a pressão de captura sobre estoques sobreexplorados, proporcionar a eficiência e sustentabilidade da frota pesqueira costeira e continental, promover o máximo aproveitamento das capturas, aumentar a produção pesqueira nacional, utilizar estoques pesqueiros na Zona Econômica Exclusiva brasileira e em águas internacionais, consolidar a frota pesqueira oceânica nacional e melhorar a qualidade do pescado produzido no Brasil.

Art. 2º O Profrota Pesqueira será financiado com recursos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, previsto na Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, e dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste e do Norte, instituídos pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, podendo ser realizado em bases e condições diferenciadas das vigentes para os respectivos Fundos, observado o art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição.

Art. 3º Serão beneficiárias do Programa Profrota Pesqueira as pessoas físicas e jurídicas, organizadas na forma de empresas, cooperativas ou associações, devidamente inscritas no Registro Geral da Pesca - RGP nas categorias de Armador de Pesca ou Indústria Pesqueira, classificadas por porte, conforme critérios a serem definidos em regulamentação específica.

Art. 4º Para fins do disposto no **caput** do art. 2º desta Lei, os financiamentos observarão os seguintes parâmetros:

I - encargos: taxa de juros pré-fixada, incluída a remuneração do agente financeiro, diferenciada por porte do beneficiário; e

II - garantia: alienação fiduciária, arrendamento mercantil da embarcação financiada ou outras garantias, nas formas e condições estabelecidas em regulamento.

§ 1º Para as modalidades de construção e substituição, serão observados:

I - limite de financiamento de até noventa por cento do valor do projeto aprovado; e

II - prazo de financiamento de até vinte anos em parcelas anuais, iguais e sucessivas, sendo até quatro anos de carência.

§ 2º Para a modalidade de aquisição, serão observados:

I - limite de financiamento de até oitenta por cento do valor da embarcação; e

II - prazo de financiamento de até vinte anos em parcelas anuais, iguais e sucessivas, sendo até dois anos de carência.

§ 3º Para a modalidade de modernização, serão observados:

I - limite de financiamento de até noventa por cento do valor do projeto aprovado; e

II - prazo de financiamento de até dez anos em parcelas anuais, iguais e sucessivas, sendo até três anos de carência.

§ 4º Para a modalidade de conversão, serão observados:

I - limite de financiamento de até noventa por cento do valor do projeto aprovado; e

II - prazo de financiamento de até quinze anos em parcelas anuais, iguais e sucessivas, sendo até quatro anos de carência.

Art. 5º Serão concedidos bônus por adimplemento sobre os encargos das dívidas das operações de financiamento no âmbito do Profrota Pesqueira vinculados a fatores de ordem ambiental, social e de estímulo à captura de novas espécies, na forma a ser definida em regulamento.

Art. 6º É a União autorizada a equalizar as taxas dos financiamentos realizados no âmbito do Profrota Pesqueira, tendo como parâmetro de remuneração do FMM e dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste e do Norte a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP ou índice oficial que vier a substituí-la.

Parágrafo único. As despesas com a equalização prevista no **caput** correrão à conta de dotações orçamentárias específicas alocadas no Orçamento Geral da União, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 7º Os financiamentos no âmbito do Profrota Pesqueira serão concedidos segundo o disposto nesta Lei e na legislação específica do FMM e dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste e do Norte, por meio de seus agentes financeiros, e dependerão previamente dos seguintes requisitos mínimos, a serem atendidos nesta ordem:

I - a concessão pelo Ministério da Pesca e Aquicultura:

- a) da homologação dos aspectos técnicos das propostas; e
- b) da permissão prévia de pesca para o desenvolvimento da atividade pretendida; e

II - a concessão, quando for o caso, de licença de construção, alteração ou reclassificação emitida pela Autoridade Marítima, de acordo com a legislação específica.

Parágrafo único. A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, será aplicada subsidiariamente aos projetos, no âmbito do Profrota Pesqueira, realizados no Norte e Nordeste.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei e especificará, principalmente:

I - as definições, critérios e condicionantes para as modalidades de financiamentos, levando em consideração a sustentabilidade da exploração dos estoques, o desenvolvimento da frota pesqueira e a expansão das capturas, nos termos do art. 2º;

II - as bases e condições de financiamento, de acordo com a classificação por porte do beneficiário;

III - as metas a serem atingidas, mediante indicação da quantidade de embarcações a serem financiadas, por modalidade de pesca e espécie alvo de captura;

IV - critérios, requisitos e especificações técnicas para aprovação dos projetos de financiamento;

V - os limites financeiros anuais para a concessão de financiamentos ao amparo do Profrota Pesqueira; e

VI - os parâmetros referenciais de valores praticados no mercado para fins de concessão do crédito.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogada a Lei nº 10.849, de 23 de março de 2004.

Brasília,

Exposição de Motivos Interministerial nº 004/2009 - MPA/MF/MI/MMA/MD/MT/MP

Em 15 de dezembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos a consideração de Vossa Excelência a presente proposta de alterações à Lei nº 10.849, de 23 de março de 2004, que “*Cria o Programa Nacional de Financiamento da Ampliação e Modernização da Frota Pesqueira Nacional - Profrota Pesqueira, e dá outras providências*”.

2. O Programa Nacional de Financiamento da Ampliação e Modernização da Frota Pesqueira Nacional - Profrota Pesqueira, instituído a partir da edição da Medida Provisória nº 140/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.849/2004 e sua regulamentação pelo Decreto nº 5.474/2005, ganhou efetivamente operacionalização em 2005 com lançamento dos primeiros Editais de Convocação ainda pela extinta Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP/PR, hoje Ministério da Pesca e Aquicultura.

3. Durante o período que compreendeu sua execução foram aprovados pela SEAP/PR cinquenta e quatro projetos, considerados aptos a seguirem à aprovação nas demais etapas de análise constituídas pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM/MT e os Agentes Financeiros operadores das regiões Norte, Nordeste, Sul e Sudeste. Dos projetos aprovados, nove receberam financiamento, sendo que, sete embarcações estão em operação e duas em fase de construção com previsão de entrega para o primeiro semestre de 2010. Os demais aguardam aprovação pelos agentes financeiros.

4. Os resultados são positivos ao analisarmos que até a criação do Programa Profrota Pesqueira o País não dispunha de instrumento de crédito e financiamento que atendesse a demanda reprimida. Com exceção do Profrota Pesqueira, as linhas de crédito disponíveis ao setor possuem restrições quanto ao teto de recursos disponibilizados, bem como, prazos inapropriados e taxas acima da média das consideradas incentivadoras para ingresso na atividade, considerada de risco elevado e intensivo em capital.

5. Criado com o objetivo de promover a ocupação estratégica da Zona Econômica Exclusiva e possibilitar as condições necessárias de fomento para as capturas executadas sobre estoques pouco explorados em águas brasileiras ou internacionais, o Programa Profrota Pesqueira tende a transformar-se em instrumento de gestão e ordenamento pelo Estado, trazendo em sua concepção estratégias de desenvolvimento sustentável possibilitando a qualificação da frota, com remanejamento de embarcações que operem sobre recursos em situação de sobrepesca, a substituição de frotas com vida média elevada, melhor tratamento e aproveitamento do pescado capturado adequando-se as

exigências fitossanitárias exigidas pelo mercado, e, especialmente, buscar a melhoria das condições de trabalho e salubridade a bordo para os pescadores.

6. Quando de sua concepção em 2003 o programa possuía perfeita interação de suas metas e objetivos em relação ao cenário descrito à época, primando pelo desenvolvimento sustentável dos recursos pesqueiros. No entanto, as mudanças no cenário econômico, bem como as constantes alterações nos recursos, aliados ao panorama formado com a edição dos primeiros Editais de Convocação pela SEAP/PR, constituíram-se em fatores que ensejam a necessidade da reavaliação do programa, debruçando-se especialmente sobre aspectos operacionais, financeiros, metas estabelecidas, distribuição das embarcações a serem financiadas por frota, espécie e região, qualidade de vida a bordo, como também aspectos normativos que não respondem adequadamente as necessidades evidenciadas.

7. Ressalta-se que a exploração inadequada ou em condições impróprias, aliadas ao alto custo de produção, as perdas de pescado capturado a custos ambientais irreparáveis, a falta de instrumentalização para exploração de estoques em expansão, cotas de captura sobre as quais dispomos de direito e não são efetivamente executadas, impõe um somatório de dispêndios que estimamos maiores do que os recursos necessários a serem aplicados para a readequação e capacitação da frota pesqueira nacional.

8. Dessa forma, concluímos que os montantes aplicados em investimentos diretos, bem como aqueles aportados na forma de equalização, oportunizará ganhos ambientais e melhorias que transcendem os valores aplicados pelo incentivo governamental se comparados aos custos diretos e indiretos praticados atualmente pelo segmento.

9. Partindo desse entendimento, bem como outras particularidades observadas no decorrer de sua execução, abriu-se o fórum de discussões em torno da reestruturação do programa, suas metas e objetivos, de modo a permitir sua readequação para melhor atender a demanda do setor e seu fortalecimento como instrumento de gestão pelo Estado acessório a concessão do financiamento.

10. As discussões em torno da proposta de reestruturação do programa tiveram início nas agendas internas pela SEAP/PR e Ministérios, conjuntamente com as audiências públicas realizadas em parceria com o Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca - CONEPE e representações do seguimento pesqueiro e armadores de pesca com intuito de identificar as reais necessidades e sugestões do setor.

11. Baseado nos resultados dos trabalhos dos grupos, juntamente com a avaliação do *Modus Operandi* do Profrota Pesqueira, deu-se origem a proposta de alterações à Lei nº 10.849/2004, de modo a permitir a introdução de avanços e a superação de impedimentos de forma a constituir as condições necessárias à reconfiguração do programa calcado em novas perspectivas econômicas, ambientais, de desenvolvimento com a gestão e ordenamento dos recursos, especialmente sob o ponto de vista da estruturação das cadeias produtivas da pesca nos estados.

12. As alterações propostas à Lei nº 10.849/2004 deflagrarão um processo amplo que consiste na revisão dos demais instrumentos legais do programa (Decreto; Manual Técnico e Ambiental; Portarias; Instruções Normativas, etc.), de forma que a reestruturação

em curso encontre amparo em outros mecanismos legais e o dinamismo almejado seja instituído.

13. Portanto, a reavaliação e conseqüente reconfiguração dos instrumentos legais que estabelecem e normatizam o programa consiste em transformação fundamental para manutenção dos conceitos iniciais que nortearam sua concepção, dentre eles a sustentabilidade, arquitetura financeira, apoio ao sistema produtivo pesqueiro, ampliação de instrumento de crédito que atenda a demanda apresentada pelo novo cenário na pesca nacional, bem como manter a vitalidade do programa tornando-o mais flexível, abrangente, eficiente e operante.

14. Com a aprovação da proposta pelo Grupo Gestor do Programa Profrota Pesqueira, a quem compete preliminarmente propor e manifestar sobre alterações no programa, o qual se manifestando favoravelmente a proposta a qual submetemos à apreciação por Vossa Excelência dar-se-á início a etapa de debate que instruirá os demais normativos do programa, (Decreto; Manual Técnico e Ambiental; Portarias; Instruções Normativas, etc.) de forma que os elementos tratados de forma genérica no texto da Lei possam receber o tratamento oportuno em outros instrumentos mais adequados.

15. A presente proposta traz em seu escopo alterações à Lei que rege o programa, prezando pela simplificação, sem, todavia perder seus princípios e fundamentos, observando que determinados elementos poderão ser remetidos a outros tipos de instrumentos normativos em acordo com a competência, importância e aplicabilidade, primando pela concepção de um instrumento de apoio creditício que possibilite a recuperação das frotas pesqueiras sob foco de gestão deste Ministério.

16. Fruto do diálogo coordenado por este Ministério em conjunto com os demais parceiros operadores do Programa, CONEP e principais representantes do setor produtivo, apresenta como principais alterações ao texto da Lei nº 10.849/2004: a) abrir a modernização e equipagem de embarcações a toda frota nacional remetendo as definições, critérios e condicionantes para concessão do financiamento e de exploração dos estoques à regulação por instrumento específico permitindo maior flexibilidade; b) exclusão do texto da Lei das metas e quantitativos por modalidade de financiamento, visando permitir que a matéria considerada de ordem técnica, seja reavaliada periodicamente em conformidade com as constantes variações dos estoques pesqueiros de forma primar pela eficiência e aproveitamento ordenado dos recursos; c) definição dos beneficiários do programa; d) estabelecer novos parâmetros gerais de concessão de crédito a serem regulados por decreto; e) esclarecer o sistema da concessão dos financiamentos, de forma a identificar as etapas que o interessado deve percorrer para obtenção do financiamento.

17. A presente proposição tem por objetivo oportunizar a dinamização da operacionalidade do programa e o seu realinhamento como instrumento gestão, ordenamento e desenvolvimento em consonância com outras políticas públicas em desenvolvimentos pelo governo federal.

18. Ao propor a alteração da lei que institui o Profrota é necessário destacar que esta proposta traz em si o germe da mudança constituída a partir da releitura do programa a luz de um cenário atualizado, em consonância com o setor pesqueiro, o meio ambiente e a economia pesqueira, em acordo com os novos cenários apresentados e suas potencialidades.

Para alcançar um conjunto maior de potencialidades e oportunidades o programa deve constituir-se como grande instrumento de crédito destinado a recompor a frota pesqueira nacional, em seus diversos espectros, viabilizando as condições requeridas pelo setor para seu desenvolvimento.

19. As mudanças que norteiam nossa ação estão calcadas nas melhorias de condições de trabalho a bordo e salubridade para os pescadores, aumento da eficiência e eficácia nas capturas e tratamento do pescado a bordo melhorando a sanidade dos produtos da pesca, qualificação do processo competitivo, visto que os investimentos a serem efetuados em melhorias, oportunizarão maior competência para a frota pesqueira.

20. Em 2008 o programa se fortaleceu com a instituição da Lei nº 11.786 que autoriza a participação a União no Fundo de Garantia para a Construção Naval - FGCN, que contempla as embarcações do Programa Profrota Pesqueira, oportuniza-lhes as condições necessárias à superação dos problemas das garantias exigidas pelos agentes financeiros que inviabiliza grande parte de suas contratações.

Diante do exposto, submetemos a consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de revisão da Lei nº 10.489, de 23 de março de 2004 que visa adequar o Programa Profrota Pesqueira ajustando seus instrumentos a uma nova perspectiva constatada, bem como propor alterações em seu escopo que venham a ampliar seus objetivos estratégicos e sua participação no conjunto de políticas de desenvolvimento traçadas por este Ministério para o segmento pesqueiro.

Respeitosamente,

Assinado por: Altemir Gregolin, Guido Mantega, Geddel Vieira Lima, Carlos Minc Baumfeld, Nelson Jobin, Alfredo Pereira Nascimento e Paulo Bernardo Silva